

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ATÍLIO VIVACQUA/ES**Edital de Concorrência Eletrônica Nº 002/2025  
ID CidadES Contratação: 2025.010E0700001.01.0002

**EXATA CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Avenida Primeira, S/N, Cobilândia, Vila Velha/ES, CEP: 29.112-230, inscrita no CNPJ sob o nº 34.662.024/0001-28, neste ato representado na forma legal, por seu sócio administrador, Sr. LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, CPF de nº 135.379.447-48, vem apresentar **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa vencedora (Sector Construções ME) com base nos fatos e fundamentos a seguir:

**FATOS**

A recorrente foi habilitada por cumprir com todos os itens exigidos no Edital. Entretanto, ao checar com atenção, verifica-se descumprimento do item 9.13.5, qual seja, correspondentes à comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dos seguintes serviços:

Item	Descrição dos serviços	Quantidade mínima
4	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL,	376,33 m <sup>2</sup>

Entretanto, mesmo com a completa ausência da comprovação de execução do serviço, a administração decidiu por habilitar a empresa, equivocando-se em determinar que esta teria demonstrado experiência nesses requisitos.

Verifica-se que a empresa em questão apresentou, como suposta comprovação de capacidade técnica, alguns itens intitulados como "pintura de ligação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso", com quantidade mínima de 3.387,00 m<sup>2</sup>.

Contudo, referido item, embora guarde certa semelhança com as exigências do edital, **corresponde exatamente a uma das exigências técnicas que devem ser individualmente comprovadas**, conforme os critérios estabelecidos no instrumento

convocatório. Assim, é tecnicamente inviável que o mesmo item seja utilizado para fins de comprovação de dois requisitos distintos, uma vez que isso implicaria em sobreposição indevida de uma única experiência para justificar múltiplas exigências editalícias autônomas.

Tal prática compromete a regularidade da habilitação técnica e contraria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requer-se a desclassificação da empresa por não atender, de forma individualizada e suficiente, aos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital.

## FUNDAMENTOS

Embora seja suficiente, para fins de habilitação técnica, que a licitante comprove experiência na execução de objeto similar ao exigido no edital<sup>1</sup>, essa similaridade deve ser efetiva, concreta e tecnicamente demonstrada — especialmente quando o edital exige quantitativos mínimos e especificações precisas.

No presente caso, contudo, verifica-se que a empresa habilitada não comprovou experiência sequer remotamente similar à execução de **PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA COM TINTA RETRORREFLETIVA À BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL**, tal como previsto no instrumento convocatório.

Os atestados apresentados não indicam, de forma clara e objetiva, a execução de serviços compatíveis com esse item específico, tampouco discriminam quais seriam os serviços correspondentes a tal exigência. Ao contrário, a documentação é genérica, imprecisa e desprovida de qualquer demonstração técnica minimamente rigorosa que possa confirmar o atendimento ao requisito editalício.

A ausência dessa comprovação compromete a isonomia do certame e desvirtua o caráter objetivo da análise da qualificação técnica. Ressalte-se que as exigências de capacidade técnica não se destinam a criar barreiras artificiais à participação, mas sim a garantir que o contratado possua experiência específica para executar o objeto da licitação com segurança, qualidade e eficiência. Para tanto, o atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos no edital é condição indispensável.

Portanto, ao admitir atestados genéricos, sem correspondência clara com os itens exigidos, a decisão de habilitação incorreu em equívoco material e violou os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, requer-se a **reavaliação da decisão que habilitou a referida empresa**, com a consequente declaração de sua inabilitação, em razão do não

---

<sup>1</sup> Acórdão 1585/2015-Plenário TCU e SÚMULA TCU 26.

atendimento às exigências de qualificação técnica mínimas e objetivamente previstas no edital, em especial quanto à execução de **Pintura de Faixa de Pedestre ou Zebrada com Tinta Retrorrefletiva à base de resina acrílica com Microesferas De Vidro**, nos quantitativos e especificações exigidas.

As exigências de qualificação técnica são feitas sempre de forma restrita: apenas relativas ao essencial para a execução do objeto contratual de forma adequada. Nem mais, nem menos do que o necessário.

(...) A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades inerentes ao objeto a ser contratado. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao **estritamente indispensável** a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.<sup>2</sup>

#### **7.5) A proporcionalidade-necessidade**

**É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.**

É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, nos casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, pe inválido exigir que o sijeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.<sup>3</sup>

É por isso que a Administração deve restringir sua exigência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação. Apesar de trazer tal exigência em seu Edital, deixou de exigi-lo em sua análise técnica de capacidade de execução do serviço licitado.

Por outro lado, mesmo tendo ciência da exigência, explícita no edital, **a empresa vencedora não o impugnou**. Concordou tacitamente com as exigências do edital, mas deixou de demonstrar a sua capacidade técnica através de atestados que demonstrem a execução de serviços correlatos. Exigência esta necessária ao correto cumprimento do objeto contratual.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2023. P. 848

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2023. P. 854

Inclusive, o próprio termo declaratório apresentado pela recorrente é expresso: ela está ciente e **concorda** com as condições contidas no edital e em seus anexos. No mesmo termo, declara que cumpre **plenamente** os requisitos de habilitação. A recorrente teve a chance de impugnar a exigência no edital, mas não o fez. Aceitou o instrumento convocatório da forma que foi publicado.

O formalismo moderado, neste caso, não pode ser entendido como instrumento relativizador das exigências do instrumento convocatório. Meras formalidades, de fato, devem ceder lugar para a substância das licitações: encontrar no mercado a proposta viável e mais vantajosa para a Administração. Ocorre que a experiência técnica dos licitantes não é mera formalidade: é a forma que a Administração Pública tem de aferir que o contrato será adequadamente cumprido – que o interesse público será atingido. Exigências técnicas adequadas são a essência da licitação, não a forma.

**Aceitar a apresentação de experiência técnica diferente da exigida (e tacitamente aceita) no edital é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é atentar contra a isonomia e, ao fim, ao próprio interesse público.**

É por isso que se requer a reavaliação da decisão de habilitação da empresa: seus atestados e CAT não demonstram a experiência necessária para a execução do objeto da licitação.

#### **4 PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- A.** O recebimento e processamento regular deste Recurso Administrativo;
- B.** A reconsideração da decisão e, por consequência, inabilitação da empresa vencedora do certame por não demonstrar capacidade técnica.

Vitória/ES, quinta-feira, 8 de maio de 2025.

**LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**  
*Representante legal*  
CPF 135.379.447-48